



GLR INSTALADORA LTDA

CNPJ: 35.747.818/0001-57 – IE: 260.347.930
RUA: FREI MENANDRO KAMPS, 298 – SALA 2 – CENTRO
CANOINHAS – SC – 89460-096

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO
PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 116/2023

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

GLR INSTALADORA LTDA, sita a Rua Frei Menandro Kamps, 298, Sala II, no Bairro Centro, na cidade de Canoinhas – SC, CNPJ 35.747.818/0001-57, neste ato representada pelo Sr. Gustavo de Lima Rocha, inscrito no CPF n.º 080.715.779-10, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedoras do certame as empresas **RICARDO MEIRA-ME (Lotes 08 e 09) PRIME BRASIL - SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E PREPARACAO DE SOLO LTDA (Lotes 10 e 11), RICARDO OLIVEIRA DA SILVA (Lotes 12 e 13) e PLANETA - TRANSPORTES & SERVICOS DE ELEVACAO LTDA (Lote 14)**, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.



GLR INSTALADORA LTDA

CNPJ: 35.747.818/0001-57 – IE: 260.347.930
RUA: FREI MENANDRO KAMPS, 298 – SALA 2 – CENTRO
CANOINHAS – SC – 89460-096

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo concedido pelo nobre Pregoeiro, ou seja, às 00:00:00 horas dia 10/11/2023.

II – DOS FATOS

O **DE RIBAS DO RIO PARDO**, instaurou Processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 023/2023**, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futura e parcelada contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de locação de Caminhão Munck, Caminhão Basculante e Minicarregadeira**, com motorista/operador, combustível e manutenção, atendendo as necessidades da Secretaria de Infraestrutura Pública do município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

Decorrida a etapa competitiva de lances, restou arrematante do certame a empresa Recorrida GM Instaladora, a qual teve seus documentos de habilitação analisados, bem como, apresentou planilha



GLR INSTALADORA LTDA

CNPJ: 35.747.818/0001-57 – IE: 260.347.930

RUA: FREI MENANDRO KAMPS, 298 – SALA 2 – CENTRO

CANOINHAS – SC – 89460-096

readequada ao lance, momento em que, após a verificação desses documentos, restou a empresa declarada vencedora do Pregão.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

O preâmbulo do Pregão Eletrônico 083/2021 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei nº 10.520/2002, mencionando também a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/93.

Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

A Lei 8.666/93 traz ainda em forma de regramento:



GLR INSTALADORA LTDA

CNPJ: 35.747.818/0001-57 – IE: 260.347.930

RUA: FREI MENANDRO KAMPS, 298 – SALA 2 – CENTRO

CANOINHAS – SC – 89460-096

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifamos)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:



GLR INSTALADORA LTDA

CNPJ: 35.747.818/0001-57 – IE: 260.347.930

RUA: FREI MENANDRO KAMPS, 298 – SALA 2 – CENTRO

CANOINHAS – SC – 89460-096

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (grifamos)

Veja-se que ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93

o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital. Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no Informativo nº 273, para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da res publica. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União,



GLR INSTALADORA LTDA

CNPJ: 35.747.818/0001-57 – IE: 260.347.930

RUA: FREI MENANDRO KAMPS, 298 – SALA 2 – CENTRO

CANOINHAS – SC – 89460-096

reformando a decisão do Tribunal *a quo* que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto

no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006). (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que **o edital deve ser cumprido**:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei

(edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; **o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições**, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Partindo dessas premissas, passamos à análise das irregularidade cometida pelas empresas arrematantes acima citadas, a qual fere de morte o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:



GLR INSTALADORA LTDA

CNPJ: 35.747.818/0001-57 – IE: 260.347.930

RUA: FREI MENANDRO KAMPS, 298 – SALA 2 – CENTRO

CANOINHAS – SC – 89460-096

**DESATENDIMENTO AO ITEM 4. INCISO “II” ALÍNEA “d” DO EDITAL –
AUSÊNCIA DO ANEXO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO
PRODUTO/SERVIÇO.**

Da análise dos documentos juntados ao processo, verifica-se que a empresas declaradas vencedoras deixaram de apresentar as especificações do produto/serviço, conforme previsto no item 4. inciso II alínea “d” do edital, vejamos:

d) Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital, constando preço, marca e modelo e em caso de itens específicos conforme o caso mediante solicitação do pregoeiro, inserção de catálogos do fabricante. “A empresa participante do certame não deve ser identificada”.

Ou seja, a empresa desatendeu a quesito necessário à sua participação no Pregão Eletrônico, razão pela qual, deve ser desclassificada.

Neste interim, temos que a irregularidade apurada na documentação não pode ser interpretada como simples lapso material ou formal, mas sim como um **"erro substancial"**, ou seja, **aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração** ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil). Afinal, o erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: **a desclassificação**.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos os princípios



GLR INSTALADORA LTDA

CNPJ: 35.747.818/0001-57 – IE: 260.347.930

RUA: FREI MENANDRO KAMPS, 298 – SALA 2 – CENTRO

CANOINHAS – SC – 89460-096

básicos do Direito Administrativo, tais como o da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

Frisa-se, por oportuno, o entendimento do TJ-DF:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO.

1. Apesar da alegação de que a falta dos documentos apontados pela comissão não compromete a aferição da sua qualificação para o credenciamento, é certo que o rigor na análise das exigências estabelecidas no edital de regência do certame licitatório não pode ser considerado como excesso de formalismo. 2. Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos ao cumprimento do objeto licitado. 3. Recurso desprovido.

(TJ-DF XXXXX20188070000 DF XXXXX-25.2018.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/10/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, por todo o narrado, alternativa não resta para o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio se não inabilitar as Recorridas, em razão da evidente existência de erros substanciais, que ferem e maculam a validade da proposta.

Por conseguinte, sob todos os aspectos, assiste razão à Recorrente GLR INSTALADORA LTDA, sendo certa e devida a inabilitação das empresas Recorridas.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:



GLR INSTALADORA LTDA

CNPJ: 35.747.818/0001-57 – IE: 260.347.930

RUA: FREI MENANDRO KAMPS, 298 – SALA 2 – CENTRO

CANOINHAS – SC – 89460-096

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar inabilitadas as empresas ora declaradas vencedoras listadas anteriormente.

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Canoinhas, 09 de novembro de 2023.

GLR INSTALADORA LTDA

CNPJ nº 35.747.818/0001-57

GUSTAVO DE LIMA ROCHA

RG nº 5.699.620 SSP/SCF - CPF nº 080.715.779-10